

NBC TA 240 (R2): Principais Alterações em Relação à R1 e seus Reflexos para a Auditoria Contábil e a Investigação de Fraudes

Nota Metodológica¹

A NBC TA 240 (R2) representa uma revisão substancial, e não meramente redacional, da R1. A mudança central é que a norma passa de um modelo predominantemente voltado à identificação, avaliação e resposta ao risco de fraude para uma abordagem **mais estruturada, contínua, documentada e integrada a todo o processo de auditoria**, desde recursos e planejamento do trabalho até o relatório do auditor independente.

A R2 foi aprovada em 17 de setembro de 2026, publicada no DOU em 25 de setembro de 2026 e é aplicável às auditorias de demonstrações contábeis para períodos iniciados em ou após **1º de janeiro de 2027**.

- NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis,
- NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

Sumário

1. Mudança de arquitetura da norma.....	2
2. Responsabilidade do auditor fica mais explícita.....	2
3. As limitações inerentes continuam existindo, mas deixam de funcionar como argumento confortável	2
4. “Fraude ou suspeita de fraude” passa a constituir categoria operacional.....	3
5. O triângulo da fraude é incorporado à própria definição dos fatores de risco.....	3
6. Ceticismo profissional deixa de ser apenas postura geral	4
7. Recursos e supervisão da equipe tornam-se requisitos expressos	4
8. Comunicação passa a ser contínua.....	4
9. Avaliação de riscos é muito mais granular	5
10. Controles internos relacionados à fraude ganham protagonismo.....	5
11. Transgressão dos controles pela administração ganha tratamento autônomo	5
12. Procedimentos não tendenciosos.....	5
13. Lançamentos contábeis: uma das mudanças mais relevantes para auditoria contábil	6
14. Estimativas contábeis são tratadas de maneira mais estruturada.....	6
15. Avaliação global passa a ser expressamente requerida.....	6
16. Fraude identificada gera um novo ciclo de auditoria.....	7
17. Impacto sobre a opinião do auditor fica explícito.....	7
18. Relatório do auditor independente: mudança estrutural	7
19. Documentação fica substancialmente mais exigente.....	8
20. Síntese da mudança de paradigma	8
Quadro comparativo — NBC TA 240 (R1) × NBC TA 240 (R2).....	8
Conclusão técnica	11

¹ **Nota metodológica:** A presente análise comparativa foi elaborada com auxílio de inteligência artificial generativa (ChatGPT), utilizando como fontes primárias os textos da NBC TA 240 (R1) e da NBC TA 240 (R2). As descrições do conteúdo normativo devem ser distinguidas das interpretações, inferências e avaliações de impacto formuladas na análise. Considerando que sistemas de inteligência artificial podem incorrer em erros, omissões ou interpretações inadequadas, recomenda-se a conferência das disposições mencionadas diretamente nos textos oficiais das normas. **O conteúdo produzido não substitui a leitura das fontes primárias nem o julgamento técnico-profissional do auditor.**

1. Mudança de arquitetura da norma

A primeira diferença relevante está na própria estrutura.

Na **R1**, a norma estava organizada em torno de um núcleo relativamente compacto: características da fraude; responsabilidade pela prevenção e detecção; ceticismo profissional; discussão da equipe; avaliação de riscos; respostas aos riscos; avaliação da evidência; impossibilidade de continuar o trabalho; representações; comunicações e documentação. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A **R2 reorganiza completamente essa lógica**. O texto normativo passa a acompanhar de forma mais próxima o fluxo operacional da auditoria:

responsabilidades → conceitos → ceticismo → recursos → execução → comunicação contínua → avaliação de riscos → entendimento dos controles → identificação dos riscos → respostas → procedimentos sobre lançamentos/estimativas/transações não usuais → avaliação global → fraude identificada ou suspeita → relatório → representações → comunicações → documentação.

Isso é importante porque a fraude deixa de aparecer como um risco tratado em determinados momentos da auditoria e passa a funcionar como um **vetor transversal do trabalho**.

2. Responsabilidade do auditor fica mais explícita

Na R1, o auditor era responsável por obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, como um todo, não continham distorções relevantes causadas por fraude ou erro. Ao mesmo tempo, a norma enfatizava as limitações inerentes da auditoria e o risco inevitável de não detecção. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Na R2, essa responsabilidade é apresentada logo no início e de maneira operacional. O auditor deve:

planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorção relevante decorrente de fraude;

e essa responsabilidade **inclui expressamente identificar e avaliar os riscos, planejar e implementar respostas e comunicar/informar assuntos relacionados à fraude**. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis .

Portanto, a R2 torna muito mais difícil interpretar a responsabilidade do auditor apenas como uma obrigação genérica de obter segurança razoável.

3. As limitações inerentes continuam existindo, mas deixam de funcionar como argumento confortável

Este é um dos pontos conceitualmente mais importantes da R2.

A R1 reconhecia que, mesmo em auditoria adequadamente planejada, existe risco inevitável de não detectar determinadas distorções relevantes, sobretudo quando há fraude sofisticada, falsificação, omissões deliberadas ou conluio. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A R2 mantém expressamente essa limitação, mas acrescenta uma afirmação relevante:

“as limitações inerentes de uma auditoria não são uma justificativa para que o auditor fique satisfeito com evidência de auditoria menos que persuasiva”. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A mudança é relevante: **a existência de limitações inerentes não reduz a exigência quanto à qualidade da evidência.**

Isso aproxima diretamente a NBC TA 240 da lógica probatória da NBC TA 500.

4. “Fraude ou suspeita de fraude” passa a constituir categoria operacional

Na R1, a norma já trabalhava com fraude e suspeita de fraude.

A R2, entretanto, desenvolve expressamente o conceito e esclarece que a suspeita inclui **alegações de fraude que chegam ao conhecimento do auditor durante a auditoria**. Além disso, exige julgamento profissional para determinar a relevância da fraude ou suspeita, considerando aspectos qualitativos e quantitativos. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Isso tem consequência prática importante:

denúncia → informação de fraude → suspeita → avaliação → procedimentos → conclusão/documentação.

A denúncia deixa de ser apenas informação periférica e passa a integrar formalmente o processo de avaliação.

5. O triângulo da fraude é incorporado à própria definição dos fatores de risco

A R1 definia fatores de risco de fraude como eventos ou condições que indicassem:

incentivo/pressão + oportunidade.

A R2 acrescenta expressamente:

atitude ou racionalização que justifique a ação fraudulenta.

Portanto:

R1: pressão/incentivo + oportunidade

R2: pressão/incentivo + oportunidade + atitude/racionalização

Essa alteração é inequívoca quando se confrontam as definições das duas versões. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

A R2 passa, portanto, a refletir integralmente no texto definidor os três componentes tradicionalmente associados ao **Triângulo das Fraudes**.

6. Ceticismo profissional deixa de ser apenas postura geral

Na R1, o auditor deveria manter postura de ceticismo profissional durante a auditoria, independentemente de sua experiência anterior quanto à honestidade e integridade da administração. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A R2 mantém o requisito, mas acrescenta uma obrigação operacional:

permanecer atento, **ao longo da auditoria**, a informações que indiquem fatores de risco e circunstâncias indicativas de fraude ou suspeita de fraude. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Portanto, o ceticismo passa a ser apresentado menos como uma disposição mental abstrata e mais como um **estado permanente de vigilância probatória**.

7. Recursos e supervisão da equipe tornam-se requisitos expressos

Essa é uma inovação importante.

A R2 cria seções específicas para **“Recursos do trabalho”** e **“Execução do trabalho”**.

O sócio deve assegurar que a equipe possua coletivamente:

- competência;
- habilidades;
- tempo suficiente;
- conhecimentos especializados.

Além disso, direção, supervisão e revisão devem considerar fatores de risco, fraude ou suspeita e deficiências de controles relacionadas à fraude. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Na R1, existiam elementos relacionados à alocação e supervisão de pessoal, mas não com essa autonomia estrutural.

[Provável] Isso aumenta a possibilidade de questionamento da **adequação da própria composição da equipe** quando a auditoria envolve riscos complexos de fraude.

8. Comunicação passa a ser contínua

A R2 introduz uma seção denominada:

“Natureza contínua das comunicações com a administração e os responsáveis pela governança”.

O auditor deve comunicar assuntos relacionados à fraude **em momentos apropriados ao longo do trabalho**. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A diferença é conceitualmente relevante.

Não se trata apenas de comunicar uma fraude encontrada ao final. A comunicação passa a integrar o **processo iterativo da auditoria**.

9. Avaliação de riscos é muito mais granular

A R1 possuía requisitos de indagação à administração, auditoria interna e governança, procedimentos analíticos, consideração de outras informações e avaliação dos fatores de risco. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A R2 desdobra esse processo em componentes específicos:

outras fontes → revisão retrospectiva das estimativas → discussão da equipe → procedimentos analíticos → entidade e ambiente → ambiente de controle → denúncias → avaliação de riscos pela entidade → monitoramento → auditoria interna → sistema de informações → atividades de controle → deficiências → fatores de risco.

Especialmente relevante é a exigência de entendimento do **programa de denúncias**, quando existente, inclusive de como administração e governança tratam as alegações recebidas. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

10. Controles internos relacionados à fraude ganham protagonismo

Na R1, os controles relacionados aos riscos de fraude já deveriam ser compreendidos e avaliados.

Na R2, porém, há requisitos separados para:

ambiente de controle; processo de avaliação de riscos; monitoramento; sistema de informações; atividades de controle; deficiências de controle.

Isso muda significativamente a profundidade esperada do trabalho.

A auditoria da fraude deixa de concentrar-se somente na ocorrência ou possibilidade de fraude e passa a avaliar sistematicamente a **arquitetura institucional de prevenção e detecção da fraude**.

11. Transgressão dos controles pela administração ganha tratamento autônomo

A R1 já considerava a burla de controles pela administração como risco significativo.

A R2 torna a questão ainda mais explícita: independentemente da avaliação realizada, o auditor deve tratar a transgressão dos controles pela administração como **risco de distorção relevante decorrente de fraude no nível das demonstrações contábeis** e determinar seus reflexos no nível das afirmações. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Isso reforça uma premissa importante:

management override não é risco que possa simplesmente ser descartado pela avaliação do auditor.

12. Procedimentos não tendenciosos

Uma inovação conceitualmente muito relevante está no item 42 da R2.

O auditor deve planejar e executar procedimentos “**de maneira não tendenciosa**”, buscando evidência que possa corroborar as afirmações da administração **sem excluir evidência que possa contradizê-las**. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis .

Este requisito combate diretamente o **viés de confirmação**.

Para auditoria investigativa e **auditoria contábil tributária**, esse princípio é particularmente importante: o auditor não deve estruturar procedimentos apenas para confirmar a hipótese inicial de fraude, mas também buscar evidências capazes de refutá-la.

13. Lançamentos contábeis: uma das mudanças mais relevantes para auditoria contábil

Aqui há uma mudança operacional muito importante.

A R1 exigia testar lançamentos no Razão Geral e outros ajustes, incluindo seleção dos lançamentos realizados no final do período e consideração da necessidade de testar lançamentos durante o período. NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

A R2 mantém isso, mas acrescenta requisito expreso de:

“obter evidência de auditoria sobre a integridade da população de lançamentos contábeis e outros ajustes feitos durante todo o período”. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

Essa inclusão é tecnicamente muito significativa.

Antes de selecionar lançamentos suspeitos ou aplicar testes sobre o Razão, o auditor precisa enfrentar uma questão precedente:

a população que estou analisando está completa?

Para auditoria baseada em ECD, isso é particularmente relevante, porque reforça metodologicamente a necessidade de validar a **integridade da população** antes de aplicar amostragem, Benford, análise de lançamentos atípicos, MAD, filtros ou outros procedimentos analíticos.

14. Estimativas contábeis são tratadas de maneira mais estruturada

A R1 já determinava a revisão de estimativas em busca de tendenciosidade e revisão retrospectiva.

Na R2, a matéria é articulada diretamente com a NBC TA 540. Havendo indicadores de possível tendenciosidade, deve-se avaliar se representam risco de distorção relevante decorrente de fraude e, quando necessário, **reavaliar as estimativas como um todo**.

A revisão retrospectiva também passa a integrar explicitamente os procedimentos de avaliação de risco.

15. Avaliação global passa a ser expressamente requerida

A R2 cria requisito específico para avaliar, ao final dos procedimentos:

1. se as avaliações dos riscos de fraude **continuam apropriadas**; e
2. se foi obtida evidência de auditoria **apropriada e suficiente**.

Isso evidencia o caráter **iterativo** da avaliação de fraude.

O risco identificado no planejamento não fica congelado. Ele deve ser reconsiderado à luz das evidências produzidas durante a auditoria.

16. Fraude identificada gera um novo ciclo de auditoria

Esta talvez seja uma das mudanças metodológicas mais importantes.

Na R2, quando o auditor identifica fraude ou suspeita, deve compreender o assunto e avaliar:

investigação → resposta da entidade → ações corretivas → necessidade de nova avaliação de riscos → procedimentos adicionais → responsabilidades legais → impactos em períodos anteriores.

Assim, uma fraude encontrada não representa simplesmente um “achado”.

Ela pode provocar **retroalimentação do processo de auditoria**.

17. Impacto sobre a opinião do auditor fica explícito

A R2 determina que, quando houver distorção relevante decorrente de fraude ou impossibilidade de obtenção de evidência apropriada e suficiente, o auditor deve determinar as implicações:

para a auditoria e para a opinião, conforme NBC TA 705.

Na R1, a norma tratava das implicações para a auditoria, mas a R2 torna muito mais explícita a conexão com a formação da opinião.

18. Relatório do auditor independente: mudança estrutural

Esta é provavelmente a maior novidade formal da R2.

A norma cria uma seção específica:

“Relatório do auditor independente”.

E passa a disciplinar expressamente a relação entre fraude e **Principais Assuntos de Auditoria (PAA)**.

O auditor deve considerar:

- riscos de distorção relevante decorrentes de fraude;
- fraude ou suspeita identificada;
- deficiências significativas de controle relacionadas à prevenção/detecção.

Quando um assunto relacionado à fraude constituir PAA, a R2 determina inclusive que seja utilizado **subtítulo apropriado indicando claramente que o assunto está relacionado à fraude**.

Isso não existia com essa estrutura na R1.

19. Documentação fica substancialmente mais exigente

A R1 já possuía requisitos documentais.

A R2 amplia consideravelmente a rastreabilidade exigida. A documentação passa a abranger expressamente:

discussões da equipe + entendimento obtido + fontes de informação + procedimentos de avaliação + riscos identificados + justificativas dos julgamentos + exceção à presunção sobre receitas + procedimentos relativos à transgressão de controles + julgamentos profissionais + fraude/suspeita identificada + conclusões + comunicações + respostas da administração/governança.

O ponto-chave não é apenas documentar **o que o auditor fez**, mas também **por que julgou daquela maneira e a que conclusão chegou**.

20. Síntese da mudança de paradigma

Minha leitura técnica das duas versões pode ser resumida assim:

R1: “identifique o risco de fraude e responda adequadamente a ele.”

R2: “mantenha a fraude como hipótese transversal durante toda a auditoria; estruture equipe, avaliação de risco, controles, procedimentos, evidência, comunicação, julgamento, documentação e relatório de modo a prevenir vieses e responder continuamente a sinais de fraude.”

[Provável] Portanto, a R2 aproxima a NBC TA 240 de um modelo de **fraud risk management dentro do processo de auditoria**, com maior responsabilização metodológica e documental do auditor.

Quadro comparativo — NBC TA 240 (R1) × NBC TA 240 (R2)

NBC TA 240 (R1)	NBC TA 240 (R2)	Diferenças da R2 em relação à R1
Alcance — item 1. Centrada na responsabilidade relativa à fraude e na aplicação das NBC TA 315 e 330.	Alcance — item 1. Inclui expressamente implicações para o relatório e articulação com NBC TA 200, 220, 315, 330 e 701.	Ampliação do escopo. A fraude passa a alcançar explicitamente gestão da equipe e relatório do auditor.
Responsabilidade pela prevenção/detecção — itens 4–9. Administração/governança têm responsabilidade primária; auditor busca segurança razoável.	Responsabilidades — itens 2–3. Responsabilidade do auditor é apresentada separadamente e inclui planejar, executar, avaliar riscos, responder e comunicar.	Maior explicitação operacional da responsabilidade do auditor.
Características da fraude — itens 2–3. Distingue fraude de erro e reconhece informação	Características e fraude/suspeita — itens 4–8. Desenvolve também suspeita,	Ampliação substancial. “Suspeita de fraude” passa

fraudulenta/apropriação indevida.	alegações e relevância qualitativa/quantitativa.	a constituir categoria operacional.
Limitações inerentes — itens 5–7. Reconhece maior dificuldade de detectar fraude.	Itens 9–11. Mantém limitações, mas afirma que elas não justificam evidência menos persuasiva.	Reforço da responsabilidade probatória.
Ceticismo — itens 13–15. Manutenção de postura cética; investigação de documentos/inconsistências.	Itens 19–22. Exige vigilância contínua sobre fatores e circunstâncias indicativas de fraude.	Ceticismo torna-se mais operacional e contínuo.
Não conformidade. Tratada no contexto das responsabilidades adicionais.	Item 14. Fraude geralmente constitui não conformidade, acionando também a NBC TA 250.	Integração mais explícita entre fraude e NOCLAR/não conformidade.
Objetivo — item 11. Três objetivos: identificar/avaliar; obter evidência; responder à fraude.	Item 17. Mantém os três e acrescenta emitir relatório de acordo com a norma.	Novo quarto objetivo relacionado ao relatório.
Fatores de risco — item 12. Incentivo/pressão ou oportunidade.	Item 18. Incentivo/pressão, oportunidade ou atitude/racionalização.	Incorporação expressa do terceiro elemento do triângulo da fraude.
Não possui seção autônoma equivalente.	Recursos do trabalho — item 23.	Nova seção. Competência, habilidades, tempo e conhecimento especializado da equipe passam a ser expressamente considerados.
Supervisão aparece no contexto das respostas globais.	Execução do trabalho — item 24.	Nova seção autônoma. Direção, supervisão e revisão devem responder aos riscos de fraude.
Comunicações aparecem predominantemente como requisito após identificação.	Natureza contínua das comunicações — item 25.	Mudança importante: comunicação sobre fraude passa a ocorrer ao longo do trabalho.
Avaliação de riscos — itens 17–25. Indagações, procedimentos analíticos, outras informações e fatores de risco.	Itens 26–38. Processo amplamente desdobrado e integrado à NBC TA 315.	Muito maior granularidade e sistematização.
Auditoria interna consultada sobre fraude.	Item 34. Avalia também procedimentos de monitoramento, controles,	Ampliação do papel da auditoria interna como fonte de evidência.

	deficiências e conhecimento de alegações.	
Não havia requisito específico sobre programa de denúncias.	Item 32. Entendimento do programa de denúncias e tratamento das alegações.	Novo requisito relevante.
Entendimento geral dos controles relacionados ao risco.	Itens 32–37. Ambiente, avaliação de riscos, monitoramento, informação/comunicação, atividades e deficiências.	Controle interno relacionado à fraude passa a ser analisado sistematicamente.
Reconhecimento de receita — item 27. Presunção de risco de fraude.	Item 41. Mantém presunção e exige determinar tipos de receita, transações e afirmações geradoras do risco.	Mantém princípio, com maior articulação com fatores de risco.
Não havia requisito autônomo de neutralidade na busca da evidência.	Item 42. Procedimentos devem ser executados de maneira não tendenciosa.	Novo requisito contra viés de confirmação.
Imprevisibilidade incluída nas respostas globais.	Item 43. Ganha requisito próprio.	Maior destaque e autonomia metodológica.
Burla/transgressão — itens 32–34. Risco significativo presente em todas as entidades.	Itens 40 e 47–52. Tratamento autônomo e procedimentos detalhados.	Reforço substancial do management override.
Lançamentos — item 33(a). Testar Razão e ajustes; selecionar lançamentos do final e considerar testes durante o período.	Itens 48–49. Acrescenta obtenção de evidência sobre integridade da população de lançamentos e ajustes durante todo o período.	Uma das mudanças operacionais mais relevantes da R2.
Estimativas — item 33(b). Tendenciosidade e revisão retrospectiva.	Itens 28, 50–51. Integração explícita com NBC TA 540 e reavaliação das estimativas.	Processo mais estruturado e integrado.
Transações não usuais — item 33(c). Avaliação da justificativa de negócio.	Item 52. Mantém e individualiza o requisito.	Essência preservada, com reorganização.
Avaliação da evidência — itens 35–38. Analíticos finais, distorção e implicações.	Itens 53–54. Analíticos finais + avaliação global da adequação dos riscos e suficiência/apropriação da evidência.	Nova avaliação global explícita.
Fraude identificada provoca avaliação de implicações.	Itens 55–58. Entendimento, investigação, ações corretivas, nova avaliação de riscos,	Fraude passa a desencadear ciclo formal de reavaliação.

	procedimentos adicionais e implicações.	
Auditor sem condições de continuar — item 39. Possibilidade de retirada.	Item 59. Mantém retirada e acrescenta tratamento quando retirada for legalmente proibida.	Prevê possível abstenção de opinião .
Não possuía seção equivalente estruturada.	Relatório do auditor — itens 60–62.	Grande inovação. Fraude é integrada formalmente à NBC TA 701/PAA.
Não previa subtítulo específico de fraude nos PAA.	Item 62. PAA relacionado à fraude deve possuir subtítulo apropriado.	Aumenta a transparência no relatório.
Representações — item 40. Responsabilidades e conhecimento sobre fraude.	Item 63. Mantém e reforça as representações, inclusive sobre cumprimento da responsabilidade pelos controles.	Maior responsabilização formal da administração/governança.
Comunicação — itens 41–44. Administração, governança e autoridades.	Itens 64–67. Comunicação separada e detalhada por destinatário.	Maior precisão sobre destinatário, oportunidade e obrigação externa.
Documentação — itens 45–48. Documentação de riscos, respostas e comunicações.	Item 68. Documentação muito mais detalhada de fontes, julgamentos, procedimentos, conclusões e respostas.	Aumento expressivo da rastreabilidade e accountability do auditor.
Aplicável a períodos iniciados a partir de 1/1/2010 .	Aplicável a períodos iniciados a partir de 1/1/2027 .	A R2 passa a reger os trabalhos referentes aos períodos alcançados pela nova vigência. NBC TA 240 (R2) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis

Conclusão técnica

Eu destacaria **cinco alterações** da R2 com maior repercussão prática para auditoria contábil e, especialmente, para uma metodologia voltada à investigação de fraudes:

1. Integridade da população de lançamentos contábeis antes da seleção/testagem;
2. obrigação de procedimentos não tendenciosos, evitando viés de confirmação;
3. avaliação contínua e iterativa do risco, inclusive após fraude ou suspeita;
4. maior conexão entre fraude, controles internos, evidência, julgamento e documentação;
e
5. conexão explícita entre fraude e relatório do auditor, inclusive Principais Assuntos de Auditoria.

Contexto de Auditoria contábil tributária

Para **auditoria contábil tributária**, embora a NBC TA 240 seja concebida para auditoria de demonstrações contábeis, [Inferência técnica] esses cinco pontos fornecem uma metodologia particularmente útil:

integridade da população → identificação dos fatores de risco → formulação de hipóteses → procedimentos não tendenciosos → obtenção/corroboração da evidência → reavaliação do risco → conclusão documentada.

Esse encadeamento pode ser aproveitado, com as devidas adaptações ao regime jurídico da fiscalização tributária, na investigação de fraudes contábeis com repercussão tributária, inclusive omissão de receitas.